



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.002260/99-90
Recurso nº	149.281 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1997
Acórdão nº	101-96.222
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S A.
Recorrida	10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – a comprovação por meio de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, afastam a imputação de irregularidade fiscal do optante pelo benefício fiscal, devendo ser-lhe deferido o pleito.

PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Relatório

ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S A. recorre a este E. Conselho em razão do acórdão n.º 7.926, de 19 de setembro de 2005 de lavra da DRJ I em São Paulo - SP, que indeferiu a solicitação de revisão do Pedido da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 1996, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, o que é limitativo da concessão de benefício fiscal, conforme dispõe o artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995.

Às fls. 89/91 encontra-se despacho com indeferimento ao Pedido de Revisão do PERC. As razões indicadas pela autoridade fiscal para o indeferimento do pleito foram a existência de débitos exigíveis controlados no SIEF, sistema eletrônico de controle de débitos da SRF, e restrições junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Às fls. 94/98 está presente a manifestação de inconformidade ao indeferimento da solicitação de emissão do PERC, com a qual a contribuinte junta os seguintes argumentos com vista a afastar as causas apontadas para o indeferimento de seu pleito:

1. que a autoridade fiscal alega que a situação do contribuinte oscila ao longo do tempo entre regular e não regular, e a análise que ensejou o indeferimento do pleito foi realizada no momento da revisão do PERC.
2. que, como não foram relacionados os débitos exigíveis controlados pelo SIEF no momento da análise do PERC, restou proceder a comprovação de sua situação regular no momento da presente manifestação. Que conforme extrato do SIEF obtido constam três débitos, a saber:
 - a. um débito com vencimento em 27 de janeiro de 2000.
 - b. Débito de IRRF do 1º trimestre de 2000, compensado por meio de DCTF (processo n.º 16327.000535/00-11).
 - c. Débito de IRRF com vencimento em 17 de abril de 2002, recolhido em 23 de maio de 2005.
3. No tocante aos cinco débitos de PIS e COFINS inscritos em Dívida Ativa da União:
 - a. Um encontra-se com sua exigibilidade suspensa.
 - b. Que os outros quatro débitos inscritos indevidamente na DAU, sendo que as reclamações contra tais inscrições se encontram aguardando manifestação da própria SRF.



4. que de qualquer forma no ano-calendário de 1996, data da opção pelo benefício fiscal, não havia débitos para com a Fazenda Nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide por meio do acórdão nº 7.926/2005 indeferindo a solicitação da contribuinte, pelas seguintes razões de decidir:

1. que o controle do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União é da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo documento hábil para comprovar a regularidade do contribuinte a Certidão expedida por aquele órgão da administração pública.
2. A falta de tal certidão já é, por si só, suficiente para o indeferimento do pleito.
3. que a contribuinte não juntou aos autos as seguintes certidões, negativas ou positivas com efeitos de negativa, referentes a um mesmo período:
 - a. de Débitos relativos a Tributos Federais.
 - b. Quanto à Dívida Ativa da União.
 - c. De Contribuições Previdenciárias.
 - d. De Regularidade com o FGTS.
4. que embora a interessada tenha afirmado que havia resolvido as pendências junto à SRF e à PFN, deixou de apresentar as Certidões Previdenciárias e de Regularidade com o FGTS.
5. Concluiu pelo indeferimento do pleito.

Ciente do referido acórdão em 07 de dezembro de 2005, em 06 de janeiro de 2006, irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 152/155, em que apresenta os seguintes argumentos de defesa:

1. que é equivocada a assertiva acerca da necessidade de apresentação das certidões, negativas ou positivas com efeitos de negativa, referentes a um mesmo período, de Débitos relativos a Tributos Federais, Quanto à Dívida Ativa da União, de Contribuições Previdenciárias, de Regularidade com o FGTS.
2. que as certidões de regularidade do FGTS e das contribuições Previdenciárias já não compunham a lide no despacho de indeferimento do Delegado da Receita Federal, não podendo ser motivação para tal manifestação.
3. que no ato da manifestação do Delegado da DEINF encontrava-se válida Certidão emitida pela SRF, conforme atesta a própria autoridade que lavrou o despacho, portanto, presume-se que o que inviabilizou o pleito foi os supostos débitos junto ao SIEF, que na realidade sofrem mudanças a qualquer tempo. Por exemplo na data do recurso o único débito em aberto no SIEF é R\$ 26,93 referente ao tributo de código 8045 com vencimento em 07 de abril de 2004.

27

62

4. junta as certidões, negativas ou positivas com efeitos de negativa, relativas às Contribuições Previdenciárias (fls. 157), ao FGTS (fls. 158), à Dívida Ativa da União (fls. 163) e de Tributos e Contribuições Federais (fls. 165).

É o Relatório, passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Trata o presente recurso voluntário de insurgência do sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício pretendido. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos-calendário subseqüentes.

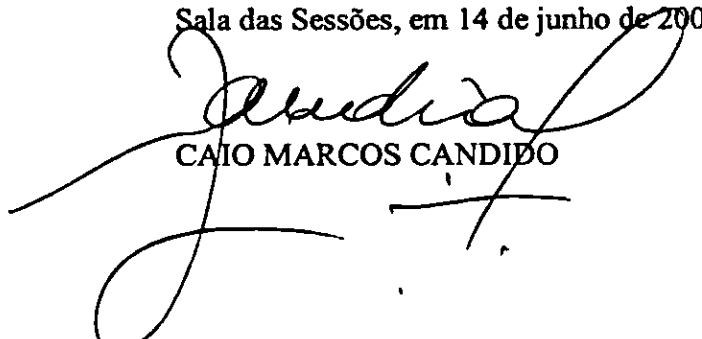
No caso sob análise a recorrente juntou certidões negativas ou positivas com efeito de negativas relativas às Contribuições Previdenciárias (fls. 157), ao FGTS (fls. 158), à Dívida Ativa da União (fls. 163) e de Tributos e Contribuições Federais (fls. 165) as quais comprovam sua regularidade no momento de suas emissões, sendo tais momentos posteriores à



data da entrega da declaração do IRPJ relativa ao ano-calendário de 1996, portanto, abrangendo os débitos indicados como impeditivos para o deferimento do pleito, pelo quê desapareceram as razões do indeferimento.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

